



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº: 21.579-1/2014
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
CNPJ: 03.507.415/0022-79
RECORRENTES: TERCIO LACERDA DE ALMEIDA
TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
ADVOGADO: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida, pela Empresa TRIMEC Construções e Terraplanagem Ltda. e pelo Sr. Carlos Vitor Alves Martins, sendo estes últimos representados pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), em face do Acórdão nº 633/2016-TP, de minha relatoria, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna nº 21.579-1/2014, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA).

O Embargante Tércio Lacerda Almeida, Superintendente de Obras, alegou, em resumo, omissão da decisão em fazer correlação dos requisitos ensejadores do ato ilícito, bem como omissão na descrição da conduta do agente com relação aos fatos imputados. Neste aspecto, destaca o tratamento desigual que lhe foi dado com relação ao Secretário de Estado, uma vez que ambos os cargos são de direção, não relacionados a execução de atividades de fiscalização.

Alegou, ainda, contradição da decisão quanto à sua responsabilização, fundamentada no Decreto nº 319/2015 e no Regimento Interno nº 2572 da SINFRA,

Casa Barão de Melgaço - 1953

2013

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



pois as referidas normas teriam entrado em vigor após a ocorrência dos fatos irregulares.

O Embargante Carlos Vitor Alves Martins asseverou existir contradição com relação à sua responsabilização, enquanto Engenheiro Fiscal, pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e a SINFR, pois, em suas palavras: *“o pagamento a maior não se deu por falha na fiscalização, mas sim devido a incorreção do procedimento burocrático do próprio ente público”*, ou seja, asseverou que a irregularidade ocorreu por falha do Superintendente de Obras.

A Embargante TRIMEC Construções e Terraplanagem Ltda. sustentou a existência de erro material relacionado ao fato da data de 16/03/2007 ter sido apontada como marco do fato gerador do dano ao erário da irregularidade JB_03, uma vez que a fundamentação da decisão fez referência à data de encerramento do Contrato nº 139/2013, qual seja, 16/03/2016, como marco do fato gerador.

Desse modo, os Embargantes pleitearam o conhecimento e o acolhimento dos seus respectivos Recursos, para que haja manifestação a respeito das alegadas omissões, correção das contradições e do erro material apontado.

Como consequência do saneamento das omissões e contradições alegadas, os Embargantes Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Martins pugnam pelo afastamento de suas responsabilidades, bem como das determinações de restituição ao erário e pagamento das multas impostas.

Por meio do Julgamento Singular nº 088/LCP/2017, divulgado em 14/02/2017 e publicado na data de 15/02/2017, os Embargos de Declaração foram conhecidos e recebidos no seu duplo efeito, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa nº 14/2007.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 540/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**, pois, em que pese houvesse equívoco quanto à data do fato registrada em um trecho da proposta de voto, a data do fato gerador exarada no Acórdão 633/2016-TP foi a correta, afastando, assim, a existência de erro material no Acórdão;

b) pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT ;

c) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração dos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 633/2016-TP, pois, nas palavras do Parquet de Contas: *“é fácil notar que os argumentos trazidos pelos embargantes denotam mero inconformismo com a decisão prolatada”*.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 08 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

2013